



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município de Porto Alegre, altera os §§ 3º e 6º e inclui os §§ 8º e 9 no artigo 5º da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, inclui o artigo 2º-B na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, ora PLE 31 de 2021, de autoria do Governo Municipal. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0308271), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da proposição não haver óbice jurídico à tramitação da presente proposição, relatando acerca dos requisitos inerentes ao Direito Financeiro.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se quanto ao processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça se debruçar as disposições constantes nas proposições, correlatando com à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como averiguando acerca se há ou não violação à Constituição Federal de 1988, bem como às legislações infraconstitucionais, realizando o laboro de controle constitucional e legal perante às proposições apresentadas à esta Casa Legislativa.

Quanto à competência originária da proposição em tela, denota-se que o Senhor Prefeito Municipal detém a competência para promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos, conforme dita o artigo 94, inciso VII, alínea "b", da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se, ainda, que conforme consagrado pela Carta Magna, especificamente no que dita o artigo 24, inciso XXI, o qual denota que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar, concorrentemente, acerca da previdência social. A mesma competência é atribuída, suplementarmente, aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, e artigo 40 do texto constitucional.

Nesta senda, do ponto de vista de iniciativa, não há de se falar em qualquer vício, auferindo as prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, constituídas pela Lei Orgânica, na proposição encaminhada à esta Casa.

No tocante ao mérito, denota-se que a finalidade da proposição, ora a disposição sobre o Plano de Custeio do RPPS do Município de Porto Alegre, de adequação decorrentes das modificações introduzidas por meio da Portaria MPS nº 19451/2020, obtendo amparo legal conforme advém da Lei Federal nº 9.717/1998, assim adequando o ordenamento municipal com o dito federal.

Assim, em conformidade com os princípios inerentes à Administração Pública, especificamente no que toca à legalidade, denota-se que a proposição em epígrafe cumpre, em sua integralidade, com as disposições constitucionais e infraconstitucionais para a tramitação nesta Casa Legislativa, suprimindo os requisitos e disposições necessárias para o êxito, e, conseqüentemente, aprovação.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais e materiais da proposição em tela, conforme documentação instruída neste procedimento administrativo, entendo **não**

haver óbice de natureza constitucional e/ou infraconstitucional à tramitação do projeto em questão, estando, esta Relatora, de acordo com o mérito exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo em tela.

Cordialmente,

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 07/12/2021, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313344** e o código CRC **D60215D2**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 082/21 – CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0313344 (SEI nº 118.00331/2021-56 – Proc. nº 1234/21 - PLCE nº 031), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereadora Laís Mandato Coletivo: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Bruna Rodrigues - Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Zacher - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

### COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos - Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

Vereador Alexandre Bobadra- Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Kaká D'Ávila - Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Alvoní Medina: **FAVORÁVEL**

Vereadora Laura Sito: **CONTRÁRIO**

Vereador Matheus Gomes: **CONTRÁRIO**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0314425** e o código CRC **78B22AB1**.